AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC, SENHOR ARTUR FELIPE METZGER E À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2026
PROCESSO Nº 149/2026

RECORRENTE: JD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
RECORRIDA: PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

A empresa **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na condição de atual vencedora do certame, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, requerendo seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão que determinou a desclassificação da empresa **JD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA** e, consequentemente, da decisão que declarou a **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA** vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que, conforme expressamente indicado no sistema eletrônico do certame, o prazo final para sua apresentação encerra-se em **17/11/2026, às 23h59min**. Assim, protocolada a presente manifestação dentro do prazo estabelecido, resta plenamente atendido o requisito temporal para seu conhecimento e regular processamento.

Ademais, a pretensão da ora insurgente deve ser conhecida, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto à legitimidade da empresa **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**., na condição de licitante diretamente interessada no resultado do certame, bem

como à tempestividade da manifestação, apresentada dentro do prazo disponibilizado no sistema eletrônico.

2. SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, licitante desclassificada no procedimento licitatório, inconformada com a decisão que não admitiu sua proposta, interpôs recurso administrativo no qual sustenta, em síntese, três ordens de alegações. Primeiro, afirma que sua proposta atenderia integralmente ao Termo de Referência e que, por isso, a desclassificação seria indevida.

Segundo, alega que teria havido tratamento desigual entre os licitantes, sugerindo que os critérios de julgamento ou as exigências técnicas teriam sido aplicados de forma distinta em relação à Recorrida.

Terceiro, pretende a desclassificação da proposta da Recorrida, sob a alegação de supostas irregularidades na certificação FSC do lápis de cor por ela ofertado.

Em contrapartida, conforme se demonstrará, nenhuma dessas alegações prospera. A desclassificação da Recorrente foi técnica e juridicamente correta, pois decorreu do não atendimento a requisito essencial do instrumento convocatório, e não de mera irregularidade formal sanável.

A suposta “desigualdade” constitui falácia argumentativa criada para equiparar situações absolutamente distintas, isto é, a proposta da Recorrente, que não atendeu às especificações exigidas, e a proposta da Recorrida, que observou as regras do certame.

Por fim, a acusação dirigida contra a Recorrida parece decorrer de uma compreensão equivocada sobre o sistema de certificação FSC, não se vislumbrando, com base nos elementos apresentados, amparo documental ou técnico suficiente para a pretendida desclassificação, o que sugere finalidade meramente protelatória.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE: DO DESCUMPRIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS

A Recorrente tenta induzir este Pregoeiro ao erro ao sustentar que teria sido desclassificada sem oportunidade de demonstrar a conformidade de seus produtos. A alegação, contudo, não corresponde à realidade dos autos. A Administração não apenas oportunizou à Recorrente a comprovação do atendimento às exigências editalícias, como instaurou diligências específicas para esclarecer as divergências identificadas, concedendo-lhe prazo adicional para apresentação de documentos e esclarecimentos.

Com efeito, foi concedido inicialmente o prazo de 120 minutos, posteriormente prorrogado pelo próprio Pregoeiro até as 12h00. Além disso, foi instaurada a Diligência nº 2, com a concessão de novo prazo de 120 minutos, até as 14h17, para que a Recorrente esclarecesse oito pontos de divergência entre os produtos ofertados e as especificações do Termo de Referência.

Portanto, não houve cerceamento de defesa ou ausência de oportunidade para comprovação da conformidade. Ao contrário, a Administração atuou diligentemente, buscando esclarecer as inconsistências antes de decidir pela desclassificação. A Recorrente, entretanto, mesmo após as oportunidades concedidas, não conseguiu demonstrar que os produtos efetivamente ofertados atendiam às exigências técnicas do edital.

É fundamental distinguir a insuficiência documental, passível de esclarecimento, da desconformidade material do próprio produto. A diligência administrativa destina-se a complementar a instrução, esclarecer informações e confirmar características preexistentes, não a permitir que o licitante modifique as especificações do produto ofertado ou construa, posteriormente, uma condição de conformidade que não existia originalmente.

É justamente o que se verifica no presente caso. As divergências identificadas não se limitam a meras omissões documentais, mas evidenciam incompatibilidades entre os produtos apresentados e as exigências editalícias. A título exemplificativo, destaca-se a contradição entre o papel offset identificado

no material fotográfico e o papel couchê exigido no edital, bem como a divergência entre o corpo cilíndrico indicado no certificado da caneta e o corpo sextavado declarado na proposta.

Não se trata, portanto, de documentos incompletos que poderiam ser simplesmente complementados, mas de elementos que demonstram a ausência de correspondência entre as características dos produtos ofertados e aquelas exigidas pela Administração.

A propósito, as declarações posteriormente apresentadas podem, quando cabível, servir ao esclarecimento de informações preexistentes, mas não têm o condão de suprir desconformidades materiais ou substituir a necessária comprovação de que o produto efetivamente ofertado atende às especificações do Termo de Referência. Assim, não sendo suficientes para afastar as divergências identificadas na documentação e nos produtos apresentados, tais declarações não justificam a revisão do julgamento já realizado.

Nesse contexto, o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para complementar informações e sanar falhas que não alterem a substância dos documentos. Não autoriza, contudo, a reformulação material da proposta, tampouco a concessão de sucessivas oportunidades para que o licitante adapte os produtos às exigências que deveria ter observado desde o início.

A diligência existe para esclarecer a conformidade da proposta, e não para permitir que um produto materialmente desconforme se torne conforme após a apresentação da oferta.

Admitir novas diligências com essa finalidade significaria permitir que a Recorrente reformulasse materialmente sua oferta após conhecer as inconsistências apontadas pela Administração, em prejuízo à isonomia, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Assim, considerando que a Administração já realizou as diligências cabíveis e que a Recorrente não conseguiu demonstrar o atendimento às especificações técnicas exigidas, a manutenção da desclassificação é medida que se impõe, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não

havendo fundamento jurídico para a abertura de novas oportunidades destinadas a sanar desconformidades materiais da própria oferta.

Por fim, quanto à alegação de que a proposta da Recorrente apresenta o menor preço, tal circunstância, isoladamente, não possui o condão de afastar sua desclassificação.

A vantajosidade não pode ser aferida mediante a simples comparação de valores entre propostas que não atendem igualmente às exigências do edital. A comparação deve ocorrer entre propostas válidas, que efetivamente observem as especificações técnicas e as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Não se pode admitir que a Administração contrate produto em desconformidade apenas por apresentar preço inferior. Ademais, cumpre destacar que a proposta da Recorrida também se revela vantajosa para a Administração, apresentando valor inferior ao orçamento estimado, de modo que, além de atender às exigências editalícias, proporciona economia aos cofres

4. DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL: DISTINÇÃO ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS

A Recorrente sustenta que teria havido tratamento desigual no julgamento das propostas, sob o argumento de que a Recorrida obteve novas oportunidades de esclarecimento mediante diligência, enquanto a ela não teria sido concedido o mesmo tratamento. A alegação, entretanto, não procede e desconsidera duas circunstâncias fundamentais: ambas as licitantes receberam a mesma quantidade de diligências, e os esclarecimentos solicitados em cada caso tiveram objetos e finalidades distintas.

Com efeito, a diligência concedida à Recorrida (Diligência nº 4) teve por objeto esclarecimentos acerca da exequibilidade do preço ofertado, matéria de natureza econômica cuja comprovação admite complementação documental, mediante apresentação de planilhas de custos, notas fiscais e outros elementos capazes de demonstrar a viabilidade da proposta, sem alteração de seu conteúdo ou das características dos produtos ofertados.

Registre-se, ainda, que uma das diligências anteriormente realizadas em relação à própria Recorrida também envolveu esclarecimentos sobre as especificações dos produtos ofertados, tendo os elementos apresentados sido devidamente analisados e considerados suficientes para sanar os pontos questionados pela autoridade responsável pelo julgamento.

A situação da Recorrente, por sua vez, é distinta quanto ao resultado da instrução. As diligências que lhe foram concedidas buscaram esclarecer divergências identificadas nas características dos próprios produtos ofertados, especialmente quanto à incompatibilidade entre as especificações apresentadas e aquelas exigidas no Termo de Referência. Como já demonstrado, foram constatadas inconsistências relativas ao tipo de papel do caderno e à conformação do corpo da caneta, entre outras questões que não foram satisfatoriamente esclarecidas.

Portanto, não se trata de negar à Recorrente oportunidade concedida à Recorrida, mas de reconhecer que, embora ambas tenham recebido a mesma quantidade de diligências e tenham sido submetidas a esclarecimentos de natureza técnica e econômica, os resultados apresentados foram distintos. A Administração analisou os elementos de cada licitante e acolheu aqueles que efetivamente se mostraram suficientes para esclarecer ou sanar as questões apontadas.

Importa destacar que não houve qualquer restrição às oportunidades concedidas à Recorrente. Assim como a Recorrida, a Recorrente foi submetida a duas diligências, tendo recebido, inclusive, prazo adicional de 120 minutos na segunda oportunidade para esclarecer oito pontos de divergência. Portanto, dispôs de oportunidade concreta para demonstrar a conformidade dos produtos apresentados.

O princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, exige a aplicação de critérios objetivos e coerentes a todos os licitantes, não impondo, contudo, que esclarecimentos de conteúdo e resultados distintos recebam necessariamente a mesma conclusão administrativa.

O fato de os esclarecimentos apresentados pela Recorrente não terem sido suficientes para comprovar a conformidade dos produtos não caracteriza tratamento desigual, mas consequência da própria desconformidade identificada na proposta. Não se pode confundir igualdade de oportunidades com direito à aprovação da oferta, tampouco exigir novas diligências apenas porque os esclarecimentos anteriormente prestados não produziram o resultado pretendido pela licitante.

Em conclusão, inexiste qualquer violação à isonomia, devendo ser integralmente rejeitada a alegação recursal e mantida a decisão proferida.

5. DA CERTIFICAÇÃO FSC DA RECORRIDA: REGULARIDADE E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

A Recorrente questiona a regularidade da certificação FSC apresentada pela Recorrida, fundamentando sua insurgência na suposta divergência entre o número do certificado juntado aos autos e aquele impresso na embalagem do produto. O argumento, contudo, não merece prosperar, pois parte de uma premissa equivocada ao pressupor que ambos os números necessariamente deveriam ser idênticos, exigência que não encontra previsão no instrumento convocatório.

Com efeito, o que se exige é que o produto possua certificação ambiental FSC, CERFLOR ou equivalente, com a respectiva identificação na embalagem, de modo a permitir a verificação de sua regularidade. Além disso, o item 16.1.4 do edital admite expressamente que a certificação seja apresentada em nome do fabricante, desde que seja possível estabelecer a correspondência com a marca, o modelo ou a família do produto.

16.1.4. Os certificados poderão estar em nome do fabricante ou importador responsável pelo produto, devendo permitir a identificação de sua correspondência com a marca, o modelo ou a família do material ofertado. Não será exigido que a licitante distribuidora seja a titular da certificação.

16.1.5. A Administração poderá verificar a autenticidade e a situação dos certificados e registros nas bases oficiais pertinentes, bem como solicitar esclarecimentos para confirmar a correspondência dos documentos com os produtos ofertados

Nesse contexto, é importante compreender que o sistema FSC opera por meio de mecanismos próprios de certificação e controle da cadeia de custódia, envolvendo diferentes agentes da cadeia produtiva. Assim, o número de certificado atribuído à organização certificada e o código de licença utilizado para identificar a autorização de uso da marca FSC no produto possuem finalidades distintas, não havendo necessariamente identidade numérica entre eles.

A eventual diferença entre esses identificadores, portanto, não representa, por si só, irregularidade ou ausência de certificação, devendo a análise considerar a vinculação entre o certificado apresentado, a organização certificada e a autorização de utilização da marca FSC no produto.

O edital é claro ao exigir que o produto possua certificação ambiental na embalagem do produto, requisito que foi devidamente comprovado pela documentação apresentada. Portanto, não há fundamento para questionamentos acerca da numeração do código de licença, uma vez que restaram demonstradas tanto a regularidade da certificação ambiental quanto a correspondência entre o produto ofertado, sua marca e a respectiva identificação certificada. Assim, a exigência editalícia foi integralmente atendida, não havendo qualquer irregularidade que justifique o questionamento apresentado.

Logo, exigir a coincidência literal dos números significaria acrescentar ao edital uma condição que nele não foi estabelecida, desconsiderando a própria sistemática de identificação adotada pelo FSC.

No caso concreto, a documentação apresentada pela Recorrida permite verificar a regularidade da certificação e sua vinculação ao produto ofertado, sendo possível identificar a certificação da cadeia produtiva e a utilização da identificação FSC na respectiva embalagem. Estão, assim, atendidas as exigências editalícias, não sendo a mera diferença entre os números apresentados elemento suficiente para afastar a validade da certificação.

Não se pode admitir que uma exigência não prevista no edital seja criada posteriormente, especialmente quando a documentação apresentada permite verificar a regularidade da certificação pelos mecanismos próprios do sistema FSC. Tal interpretação contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia.

Dessa forma, a insurgência da Recorrente não demonstra qualquer descumprimento das exigências técnicas ou ambientais do certame, limitando-se a questionar a diferença entre identificadores que possuem funções distintas no sistema de certificação. Deve, portanto, ser rejeitada a alegação de irregularidade, reconhecendo-se a regularidade da documentação FSC apresentada pela Recorrida e a conformidade do produto com as exigências do edital.

6. DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES: DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS E DA TENTATIVA DE DESCONSTITUIR O ACERTADO JULGAMENTO DA COMISSÃO

O recurso apresentado revela, em essência, uma tentativa de desconstituir o acertado julgamento realizado pela Administração, mediante a construção de supostas irregularidades na proposta da Recorrida que não encontram respaldo nos elementos dos autos.

A Recorrente procura estabelecer uma falsa equivalência entre situações fáticas e jurídicas distintas, atribuindo à Recorrida suposto descumprimento editalício com base em interpretações equivocadas das exigências do instrumento convocatório. Com isso, pretende deslocar o foco da questão central: a sua própria proposta não atendeu às especificações técnicas exigidas, mesmo após a concessão de duas oportunidades de diligência para esclarecimento das divergências identificadas.

Não se pode admitir que a tentativa de apontar supostas irregularidades na proposta concorrente sirva para afastar as desconformidades efetivamente constatadas na oferta da Recorrente. São questões independentes, e eventual

questionamento acerca da proposta da Recorrida não torna regular uma proposta que descumpre as exigências do edital.

Além disso, diferentemente do que pretende fazer crer a Recorrente, as divergências identificadas em seus produtos não constituem meras insuficiências documentais passíveis de complementação, mas desconformidades materiais que não podem ser corrigidas mediante novas diligências, sem indevida alteração das características dos produtos originalmente ofertados.

O recurso, portanto, não demonstra qualquer ilegalidade no julgamento realizado. Busca, em verdade, relativizar o descumprimento das exigências editalícias pela própria Recorrente e, paralelamente, criar um cenário artificial de irregularidade na proposta da concorrente, na tentativa de obter resultado que não encontra amparo nas regras do certame.

Diante disso, devem ser integralmente rejeitadas as alegações recursais, preservando-se o julgamento realizado pela Administração, que observou as disposições do edital, os critérios objetivos de avaliação e os princípios que regem as contratações públicas.

7. DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO PELO MENOR PREÇO

A recorrente sustenta que sua proposta deveria ter sido aceita por apresentar menor preço, alegando que a classificação da PRINTSUL representaria prejuízo ao Município.

Entretanto, a seleção da proposta mais vantajosa não se limita ao menor valor ofertado, devendo observar o atendimento integral às exigências do edital, conforme estabelece o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o preço inferior não justifica a aceitação de proposta que não atenda às especificações técnicas obrigatórias. A economicidade deve estar associada à qualidade, à legalidade e à efetiva satisfação das necessidades da Administração.

Portanto, não há que se falar em prejuízo ao erário, uma vez que a vantajosidade da contratação não pode ser avaliada exclusivamente pelo preço, desconsiderando o cumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.** requer o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, bem como:

a) O não provimento do recurso interposto por **J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**., mantendo-se íntegra a decisão que a desclassificou;
b) A manutenção da aceitação da proposta e da habilitação de **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA**, por estar em plena conformidade com o Edital e com o Termo de Referência, inclusive no que se refere à certificação FSC do lápis de cor.
c) O regular prosseguimento do certame, com a manutenção da **PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**. na condição de atual vencedora, observadas as demais disposições do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

FABRICIO HACKBARTH:04560246971

Assinado de forma digital por FABRICIO HACKBARTH:04560246971
Dados: 2026.11.17 16:10:10 -03'00'